



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 352/19

Em 07 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, os Projetos de Lei abaixo relacionados, que versam sobre:

**P. L. Complementar nº 019/19:** “Acrescenta o artigo 91-B na Lei Municipal nº 02, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.”

**P. L. Complementar nº 020/19:** “Acrescenta o artigo 91-C na Lei Municipal nº 02, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.”

Atenciosamente,

  
**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 538/2019

Data 09/05/19, às 16 h 05 min

Nome Jacob

Excelentíssimo Senhor

**ODEMIR JACOB**

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

**PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR:**

**Nº 19 de 03/05/2019**

**P. L. Complementar nº 019/19:** “*Acrescenta o artigo 91-B na Lei Municipal nº 02, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.*”

# SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	02
• PARECER JURÍDICO	03 e 04



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Projeto de Lei Complementar nº 019, de 03 de maio de 2019.**

*“Acrescenta o artigo 91-B na Lei Municipal n.º 02, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais”.*

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescido na Lei Municipal n.º 02, de 02 de fevereiro de 1993, os artigos 91-B com a seguinte redação:

***“Art. 91-B** - O servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão iniciará período aquisitivo de férias referente ao cargo comissionado, suspendendo-se o período aquisitivo de férias referente ao cargo efetivo.*

***Parágrafo único.** A contagem do período aquisitivo de férias suspensa em virtude de nomeação para cargo em comissão será retomada quando do retorno do servidor ao cargo efetivo.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /  
ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 03 de  
maio de 2019. -

  
**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 019/2019**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminhamos o presente Projeto de Lei que tem por finalidade acrescentar à Lei Municipal nº. 02 de 02 de fevereiro de 1993, o artigo 91-B, a fim de dispor sobre a suspensão do período aquisitivo de férias dos servidores efetivos quando nomeados para cargo em comissão.

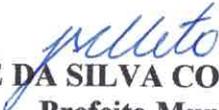
O dispositivo a ser incluído visa ajustar a legislação municipal às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme cursos ministrados pela Escola de Gestão Pública e ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - E-Social, instituído pelo Governo Federal.

O artigo 91-B prevê a suspensão do período aquisitivo de férias do cargo efetivo para o servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, conforme dito anteriormente a alteração visa regulamentar orientação da Corte de Contas do Estado do Paraná, bem ainda ajustar a legislação ao Sistema E-Social, no sentido de tratar separadamente as relações estatutárias efetivas e comissionadas de um mesmo servidor, acabando com celeuma gerada em torno da suspensão ou não do período de férias nos cargos efetivo/comissionado.

Com a nomeação do servidor efetivo para cargo em comissão ocorre o licenciamento deste do cargo efetivo, suspendendo-se então esta relação estatutária, passando a iniciar nova relação desta vez em cargo comissionado, tendo inclusive alteração na remuneração, assim para que não haja prejuízo ao erário é de suma importância a inclusão do artigo 91-B.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

  
**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO Nº 0448/2019**

**Projeto de Lei nº 019, de 03 de maio de 2019**

**Súmula: Acrescenta o artigo 91-B na Lei Municipal nº. 02, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Autarquias e das Fundações Municipais.**

**Interessado: Prefeito Municipal**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 019/2019 tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº. 02, de 02 de fevereiro de 1993, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santo Antônio da Platina, para acrescentar o artigo 91-B à aludida lei, dispondo sobre a suspensão do período aquisitivo das férias referente ao cargo público efetivo quando os servidores efetivos forem nomeados para ocupar cargos em comissão.

O presente Projeto de Lei está acompanhado de Justificativa.

É o relatório, passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, cumpre informar que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com vistas a alterar a Lei Municipal nº. 02, de 02 de fevereiro de 1993, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santo Antônio da Platina, para acrescentar o artigo 91-B, prevendo a suspensão do período aquisitivo das férias referente ao cargo público efetivo quando os servidores efetivos forem nomeados para ocupar cargos em comissão.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, respectivamente:

*Art. 30 da Constituição Federal de 1988 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

*XXII – instituir Regime Jurídico Único aos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;*

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, em seu artigo 53:

*Art. 53, Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.*

Verifica-se que não há óbice a sua propositura, visto que o Chefe do Poder Executivo detém competência para instituir Regime Jurídico Único aos Servidores da Administração Pública Municipal, bem com a matéria tem por finalidade sanar uma omissão legislativa em relação à situação das férias dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que passam a ocupar cargo em comissão, passando a prever a suspensão do período de férias no cargo efetivo, para que não haja mais confusão entre os cargos, visto que quando o servidor efetivo passa a ocupar cargo em comissão uma nova relação jurídica é estabelecida com a Administração Pública, eis que passa a ocupar cargo demissível *ad nutum*, havendo inclusive responsabilidades e remunerações distintas, motivo pelo qual não pode receber o mesmo tratamento dado ao cargo efetivo.

No caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço, não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a alteração proposta no que se refere à competência da matéria.

### CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 019/2019, possui embasamento legal.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 06 de maio de 2019.

  
**Cintia Antunes de Almeida da Silva**  
**Advogada do Município - OAB/PR 41.023**  
**Decreto 203/2012**